Parlamento Europeu
2019–2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0132(COD)

18.10.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009 e (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95, (CE) n.º 333/2002, (CE) n.º 693/2003 e (CE) n.º 694/2003 do Conselho e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen no respeitante à digitalização dos procedimentos de visto
(COM(2022)0658 – C9-0165/2022 – 2022/0132(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Matjaž Nemec

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS30

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS32

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009 e (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95, (CE) n.º 333/2002, (CE) n.º 693/2003 e (CE) n.º 694/2003 do Conselho e a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen no respeitante à digitalização dos procedimentos de visto (COM(2022)0658 – C9-0165/2022 – 2022/0132(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0658),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), e artigo 79.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0165/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta a carta da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os requerentes de visto devem poder apresentar o seu pedido, fornecer os	(8) Os requerentes de visto devem poder apresentar o seu pedido, fornecer os

dados exigidos no formulário de pedido, fornecer uma cópia ***digitalizada*** do documento de viagem e fornecer documentos comprovativos e um seguro médico de viagem em formato digital através da plataforma de pedidos da UE. A fim de permitir aos requerentes guardar informações relacionadas com o seu pedido, a plataforma de pedidos em linha deve poder armazenar dados temporariamente. Depois de o requerente ter apresentado o pedido em linha e os Estados-Membros efetuarem as verificações adequadas, o processo de requerimento de visto é transferido para o sistema nacional do Estado-Membro competente e aí armazenado. Os consulados consultam as informações armazenadas a nível nacional e enviam apenas os dados necessários para o VIS Central.	dados exigidos no formulário de pedido, fornecer uma cópia ***eletrónica*** do documento de viagem e fornecer documentos comprovativos e um seguro médico de viagem em formato digital através da plataforma de pedidos da UE. A fim de permitir aos requerentes guardar informações relacionadas com o seu pedido, a plataforma de pedidos em linha deve poder armazenar dados temporariamente. Depois de o requerente ter apresentado o pedido em linha e os Estados-Membros efetuarem as verificações adequadas, o processo de requerimento de visto é transferido para o sistema nacional do Estado-Membro competente e aí armazenado. Os consulados consultam as informações armazenadas a nível nacional e enviam apenas os dados necessários para o VIS Central.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As disposições especiais que cumpre aplicar em casos individuais por razões humanitárias podem abranger questões de acessibilidade digital.	(14) As disposições especiais que cumpre aplicar em casos individuais por razões humanitárias podem abranger questões de acessibilidade digital ***ou de literacia digital limitada***. ***Deve ser dada especial atenção às pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Em certos países terceiros, a cobertura da rede Internet é ainda extremamente limitada. Deve ser dada especial atenção às circunstâncias em que várias aplicações são lançadas a partir do mesmo local e do mesmo endereço IP. Um endereço IP assinalado não deve resultar automaticamente na desqualificação do pedido de visto.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O pagamento dos emolumentos de visto deve ser efetuado através de um portal externo ligado à plataforma de pedidos ***em linha*** e os pagamentos serão diretamente transferidos para o Estado-Membro em causa. Os dados necessários para garantir o pagamento eletrónico não devem estar incluídos nos dados armazenados no VIS.	(17) O pagamento dos emolumentos de visto deve ser efetuado através de um portal externo ligado à plataforma de pedidos ***da UE*** e os pagamentos serão diretamente transferidos para o Estado-Membro em causa. Os dados necessários para garantir o pagamento eletrónico não devem estar incluídos nos dados armazenados no VIS.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A cooperação Schengen local deve igualmente prever, em casos específicos, a utilização de línguas não oficiais amplamente faladas num procedimento

de visto ou para a tradução do formulário de pedido. Além disso, a cooperação Schengen local deve estabelecer os procedimentos de transferência de dados eletrónicos para prestadores de serviços externos ou representantes dos Estados-Membros nos casos em que, ao abrigo da legislação local, os países terceiros proíbam tais transferências fora do seu território.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Se o consulado competente ou as autoridades centrais do Estado-Membro competente considerarem que são responsáveis pela análise do pedido, devem aceitá-lo e os dados devem ser importados do armazenamento temporário para o sistema nacional, como estabelecido pelo Regulamento VIS, e suprimidos do armazenamento temporário, à exceção dos dados de contacto.	(20) Se o consulado competente ou as autoridades centrais do Estado-Membro competente considerarem que são responsáveis pela análise do pedido, devem aceitá-lo e os dados devem ser importados do armazenamento temporário para o sistema nacional, como estabelecido pelo Regulamento VIS, e suprimidos do armazenamento temporário, à exceção dos dados de contacto. ***Cada Estado-Membro designa a autoridade que é considerada como responsável pelo tratamento dos dados e que tem a responsabilidade principal pelo tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A plataforma de pedidos da UE deve incluir uma funcionalidade que permita aos requerentes verificarem ***os*** seus vistos digitais.	(28) A plataforma de pedidos da UE deve incluir uma funcionalidade que permita aos requerentes verificarem ***a validade dos*** seus vistos digitais.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A fim de ***assegurar que o formulário de pedido e os formulários de recusa têm em conta as possibilidades de um requerente de visto apresentar ou não o seu pedido através da plataforma de pedidos da UE***, deve ser conferido à Comissão o poder de adotar atos ***delegados*** em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para ***alterar a lista de informações que a plataforma de pedidos da UE deve conter e para*** alterar ***os*** formulários ***e formatos normalizados adequados***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor***[55]***. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	(37) A fim de ***alterar certos aspetos técnicos pormenorizados do Regulamento (CE) n.º 810/2009 e de completar o Regulamento (CE) n.º 767/2008***, deve ser conferido à Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para ***atualizar o formulário de pedido,*** alterar ***o formulário de recusa, estabelecer os requisitos do serviço de conta segura e definir o conteúdo dos*** formulários ***de pedido simplificados de confirmação de vistos válidos num novo documento de viagem e para a prorrogação de vistos***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor***[55]***. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões

	dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[55] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.	[55] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 767/2008, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os	(40) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os

princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A introdução de uma plataforma de pedidos de visto da UE e de um visto digital respeitará plenamente o direito à proteção dos dados pessoais, o respeito pela vida privada e familiar, os direitos das crianças e a proteção das pessoas vulneráveis. Todas as salvaguardas em matéria de direitos fundamentais incluídas no Regulamento Sistema de Informação sobre Vistos continuarão a ser plenamente aplicáveis no contexto da futura plataforma de pedidos de visto da UE e do visto digital, em especial no que diz respeito ao direito das crianças. A plataforma deverá ter em conta os requisitos estabelecidos na Diretiva Acessibilidade[56], a fim de assegurar um acesso mais fácil das pessoas com deficiência.

princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A introdução de uma plataforma de pedidos de visto da UE e de um visto digital respeitará plenamente o direito à proteção dos dados pessoais, o respeito pela vida privada e familiar, os direitos das crianças e a proteção das pessoas vulneráveis**.** Todas as salvaguardas em matéria de direitos fundamentais incluídas no Regulamento Sistema de Informação sobre Vistos continuarão a ser plenamente aplicáveis no contexto da futura plataforma de pedidos de visto da UE e do visto digital, em especial no que diz respeito ao direito das crianças. A plataforma deverá ter em conta os requisitos estabelecidos na Diretiva Acessibilidade[56], a fim de assegurar um acesso mais fácil das pessoas com deficiência. ***Deve ser dada especial atenção às pessoas com literacia digital limitada, às línguas não oficiais amplamente faladas e às questões de acesso à Internet.***

[56] Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

[56] Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 9 – n.º 1-B – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Nacionais de países terceiros com deficiência;

Or. en

Justificação

Deve ser dada especial atenção à acessibilidade para pessoas com deficiência, nomeadamente através de uma possível derrogação à utilização da plataforma de pedidos da UE.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O n.º 3, alínea b), é alterado do seguinte modo:
b) ***A ou as línguas oficiais*** do país de acolhimento**.**	«b) ***A(s) língua(s) oficial(is)*** do país de acolhimento ***ou a(s) língua(s) não oficial(is) amplamente falada(s) no país de acolhimento;»***

Or. en

Justificação

Deve ser dada especial atenção, se for caso disso, à utilização das línguas locais não oficiais amplamente faladas nas quais a tradução da plataforma de pedidos da UE deve estar disponível.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c-B) (nova)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 11.º, n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	c-B) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:
4. Se ***a ou as línguas oficiais*** do país de acolhimento ***não estiverem incluídas no***	«4. Se ***o formulário de pedido não estiver disponível na(s) língua(s)***

formulário, é disponibilizada aos requerentes uma tradução ***em separado nessa ou nessas línguas***.	***oficial(is)*** do país de acolhimento***, deve ser*** disponibilizada ***separadamente*** aos requerentes uma tradução ***do mesmo nessa(s) língua(s) ou na(s) língua(s) não oficial(is) amplamente falada(s) no país de acolhimento**.»***

Or. en

Justificação

Deve ser dada especial atenção, se for caso disso, à utilização das línguas locais não oficiais amplamente faladas nas quais a tradução do formulário de pedido deve estar disponível.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea c-C) (nova)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 11.º, n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	c-C) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
5. Deve ser realizada uma tradução do formulário de pedido para a(s) língua(s) oficial(is) do país de acolhimento ao abrigo da cooperação Schengen local prevista no artigo 48.º.	«5. Deve ser realizada uma tradução do formulário de pedido para a(s) língua(s) oficial(is) do país de acolhimento ***ou para a(s) língua(s) não oficial(is) amplamente falada(s)*** ao abrigo da cooperação Schengen local prevista no artigo 48.º.»

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem igualmente determinar, em casos específicos, no âmbito da cooperação Schengen local, as línguas locais não oficiais amplamente faladas nas quais o pedido deve ser traduzido.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido for apresentado através da plataforma de pedidos da UE, o consulado ou o prestador de serviços externo deve verificar se o documento de viagem apresentado, que é apresentado pessoalmente em conformidade com o n.º 2, corresponde à cópia ***digitalizada*** carregada pelo requerente.	Se o pedido for apresentado através da plataforma de pedidos da UE, o consulado ou o prestador de serviços externo deve verificar se o documento de viagem apresentado, que é apresentado pessoalmente em conformidade com o n.º 2, corresponde à cópia ***eletrónica*** carregada pelo requerente.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a qualidade da cópia ***digitalizada*** a que se refere o n.º 4 for insatisfatória ou se houver dúvidas, nomeadamente no que se refere à autenticidade, o consulado competente ou o prestador de serviços externo deve efetuar uma nova digitalização e carregá-la na plataforma de pedidos da UE.	5. Se a qualidade da cópia ***eletrónica*** a que se refere o n.º 4 for insatisfatória ou se houver dúvidas, nomeadamente no que se refere à autenticidade, o consulado competente ou o prestador de serviços externo deve efetuar uma nova digitalização e carregá-la na plataforma de pedidos da UE.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 26-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os vistos são emitidos em formato digital como registo no VIS, com um número de visto único.	Os vistos são emitidos em formato digital como registo no VIS, com um número de visto único ***digital***.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos pedidos apresentados através da plataforma de pedidos da UE, ***as informações relativas à*** decisão de recusa com os respetivos fundamentos ***devem ser notificadas*** ao requerente ***por meios eletrónicos seguros, em conformidade com o artigo 7.º-F, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. A notificação incluirá as mesmas informações constantes do anexo VI,*** na língua do Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido e noutra língua oficial da União.	No caso dos pedidos apresentados através da plataforma de pedidos da UE, ***logo que a decisão de recusa esteja disponível, o requerente é notificado por meios eletrónicos, em conformidade com o artigo 7.º-F, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. A*** decisão de recusa com os respetivos fundamentos***, tal como consta do anexo VI, é disponibilizada*** ao requerente ***na conta segura. A decisão de recusa é redigida*** na língua do Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido e noutra língua oficial da União.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem acrescentar	Os Estados-Membros podem acrescentar

outros documentos ***à notificação normalizada, de modo a justificar a*** recusa.	outros documentos ***que fundamentem a decisão de*** recusa.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O período de recurso começa a contar a partir do momento em que o requerente de visto consulta a decisão na conta segura existente na plataforma de pedidos da UE.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 51.º-A, a fim de alterar o formulário de recusa constante do anexo VI ***ou sob a forma de uma notificação a que se refere o capítulo I-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008***.	A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 51.º-A, a fim de alterar o formulário de recusa constante do anexo VI.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os titulares de vistos cujo documento de viagem tenha sido extraviado, furtado ou tenha caducado e cujo visto continue válido ***podem*** solicitar a confirmação do visto associado a um novo documento de viagem.	1. Os titulares de vistos cujo documento de viagem tenha sido extraviado, furtado ou tenha caducado e cujo visto continue válido ***devem*** solicitar a confirmação do visto associado a um novo documento de viagem***, se desejarem continuar a utilizar o visto***. ***A confirmação do visto pode ser feita, em princípio, junto da autoridade que emitiu o visto ou de acordo com as condições comunicadas pelo Estado-Membro.*** ***A decisão relativa à confirmação do visto num novo documento de viagem é notificada ao requerente por meios eletrónicos, em conformidade com o artigo 7.º-F do Regulamento (CE) n.º 767/2008.*** ***A decisão de confirmação de um visto num novo documento de viagem é disponibilizada ao requerente na conta segura.***

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32-A – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Número do visto;	b) Número do visto ***digital***;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 32-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O titular do visto deve comparecer pessoalmente para a apresentação do novo documento de viagem, a fim de verificar se esse documento de viagem corresponde à cópia ***digitalizada*** carregada através da plataforma de pedidos da UE e se o titular do documento de viagem corresponde à pessoa para a qual o visto foi emitido.	4. O titular do visto deve comparecer pessoalmente para a apresentação do novo documento de viagem, a fim de verificar se esse documento de viagem corresponde à cópia ***eletrónica*** carregada através da plataforma de pedidos da UE e se o titular do documento de viagem corresponde à pessoa para a qual o visto foi emitido.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 33 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***Quando um visto é prorrogado nos termos dos n.os 1 a 7 do presente artigo*** através da plataforma de pedidos da UE***, a prorrogação*** é notificada ao requerente por meios eletrónicos ***seguros***, em conformidade com o artigo 7.º-F do Regulamento (CE) n.º 767/2008.	8. ***A decisão relativa à prorrogação do visto solicitado*** através da plataforma de pedidos da UE é notificada ao requerente por meios eletrónicos, em conformidade com o artigo 7.º-F do Regulamento (CE) n.º 767/2008. ***A decisão de prorrogação de um visto é disponibilizada ao requerente na conta segura.***

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de anulação ou revogação de um visto com os respetivos fundamentos é emitida em formato digital mediante a introdução dos dados no VIS, ***nos termos do*** artigo ***12.º*** do Regulamento (CE) n.º 767/2008***, e notificada ao*** requerente ***por meio eletrónico seguro***, em conformidade com o artigo 7.º-F do Regulamento (CE) ***n.º 767/2008, ou por meio do modelo de formulário constante*** do anexo VI***,*** no caso dos pedidos não apresentados através da plataforma de pedidos da UE***. A notificação deve incluir as informações especificadas no*** anexo VI.	6. ***No caso dos pedidos apresentados através da plataforma de pedidos da UE,*** a decisão de anulação ou revogação de um visto com os respetivos fundamentos é emitida em formato digital mediante a introdução dos dados no VIS, ***em conformidade com o*** artigo ***13.º*** do Regulamento (CE) n.º 767/2008***.***
	Logo que a decisão de anulação ou revogação esteja disponível, o requerente ***é notificado*** por meios eletrónicos, em conformidade com o artigo 7.º-F***, n.º 1,*** do Regulamento (CE) ***n.º 767/2008.***
	A decisão de anulação ou revogação com os respetivos fundamentos, tal como consta do anexo VI***, é disponibilizada ao requerente na conta segura.***
	No caso dos pedidos não apresentados através da plataforma de pedidos da UE***, a decisão de anulação ou revogação de um visto com os respetivos fundamentos é notificada ao requerente por meio do modelo de formulário constante do*** anexo VI.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informação ao público sobre a plataforma de pedidos da UE	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-A – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A eu-LISA é responsável pela publicação e a atualização das seguintes informações prestadas ao público sobre a plataforma de pedidos da UE, após receber as seguintes informações da Comissão ou dos Estados-Membros:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-B – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-BA, o requerente deve introduzir os seguintes dados pessoais no formulário de pedido:	Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-BA, o requerente deve***, se for caso disso,*** introduzir os seguintes dados pessoais no formulário de pedido:

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-B – n.º 2 – parágrafo 1 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Impressões digitais recolhidas anteriormente para efeitos de um pedido de visto Schengen; data (se conhecida); número do visto, se conhecido;	(28) Impressões digitais recolhidas anteriormente para efeitos de um pedido de visto Schengen; data (se conhecida); número do visto ***digital***, se conhecido;

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-B – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que diz respeito aos dados de armazenamento temporário, a eu-LISA é considerada a autoridade competente e responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, sobre a qual recai a responsabilidade principal pelo tratamento dos dados.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-B – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um endereço IP assinalado, por si só, não deve resultar automaticamente na desqualificação do pedido de visto.

Or. en

Justificação

Em certos países terceiros, a cobertura da rede Internet é ainda extremamente limitada. Deve ser dada especial atenção à circunstância em que várias aplicações são lançadas a partir do mesmo local e do mesmo endereço IP. Um endereço IP assinalado não deve resultar automaticamente na desqualificação do pedido de visto.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão ***define, por meio de atos de execução,*** o conteúdo do formulário de pedido simplificado de confirmação de vistos válidos num novo documento de viagem, como referido no artigo 32.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, e a prorrogação de vistos, como referido no artigo 33.º do mesmo regulamento, utilizando a plataforma de pedidos da UE. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.***	6. A Comissão ***adota atos delegados, nos termos do artigo 48.º-A, a fim de definir*** o conteúdo do formulário de pedido simplificado de confirmação de vistos válidos num novo documento de viagem, como referido no artigo 32.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009, e a prorrogação de vistos, como referido no artigo 33.º do mesmo regulamento, utilizando a plataforma de pedidos da UE.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requerentes devem poder utilizar a plataforma de pedidos da UE para apresentar uma cópia ***digitalizada*** do documento de viagem em formato eletrónico, bem como documentos comprovativos e prova de seguro médico de viagem em formato digital, consoante o caso, nos termos do Regulamento (CE) n.º 810/2009 ou da Diretiva 2004/38/CE.	2. Os requerentes devem poder utilizar a plataforma de pedidos da UE para apresentar uma cópia do documento de viagem em formato eletrónico, bem como documentos comprovativos e prova de seguro médico de viagem em formato digital, consoante o caso, nos termos do Regulamento (CE) n.º 810/2009 ou da Diretiva 2004/38/CE.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-C – n.º 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A plataforma de pedidos deve ser concebida de modo a garantir a aplicação do artigo 19.º, n.os 4 e 4-A, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a fim de permitir que os pedidos sejam considerados admissíveis.	A plataforma de pedidos ***da UE*** deve ser concebida de modo a garantir a aplicação do artigo 19.º, n.os 4 e 4-A, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a fim de permitir que os pedidos sejam considerados admissíveis.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-C – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. No que diz respeito aos dados

	transferidos a que se referem os n.os 11 e 12, cada Estado-Membro designa uma autoridade competente que é considerada responsável pelo tratamento dos dados em conformidade com o artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, sobre a qual recai a responsabilidade principal pelo tratamento dos dados por parte desse Estado-Membro. Cada Estado-Membro notifica essa designação à Comissão.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-E – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Verificar e realizar controlos de qualidade dos dados carregados na capacidade de armazenamento temporário, nomeadamente a cópia ***digitalizada*** do documento de viagem;	a) Verificar e realizar controlos de qualidade dos dados carregados na capacidade de armazenamento temporário, nomeadamente a cópia ***eletrónica*** do documento de viagem;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-F – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os requerentes e os titulares de vistos são notificados das decisões tomadas pelos Estados-Membros sobre os seus pedidos ou vistos emitidos por meios eletrónicos ***seguros***.	1. Os requerentes e os titulares de vistos são notificados das decisões tomadas pelos Estados-Membros sobre os seus pedidos ou vistos emitidos por meios eletrónicos.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 7-G – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A plataforma de pedidos da UE deve oferecer uma funcionalidade de serviço Web aos requerentes para que estes possam verificar ***o*** visto digital sem o serviço de conta segura.	3. A plataforma de pedidos da UE deve oferecer uma funcionalidade de serviço Web aos requerentes para que estes possam verificar ***a validade do*** visto digital sem o serviço de conta segura.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Número do visto;	e) Número do visto ***digital***;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Número de visto do visto prorrogado;	d) Número de visto ***digital*** do visto prorrogado;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 15 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número do visto, do visto de longa duração ou do título de residência e a data de emissão de quaisquer vistos, vistos de longa duração ou títulos de residência anteriormente emitidos;	f) O número do visto ***digital***, do visto de longa duração ou do título de residência e a data de emissão de quaisquer vistos, vistos de longa duração ou títulos de residência anteriormente emitidos;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 22-O – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Endereço IP;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O presente artigo diz respeito aos dados a acrescentar pelas autoridades competentes para efeitos de prorrogação de um visto de longa duração ou de renovação de um título de residência. O relator considera que a recolha do endereço IP para esse efeito não é necessária nem suficientemente fundamentada.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 22-R – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Número do visto ou número do visto de longa duração ou do título de residência e a data do termo do período de validade do visto, do visto de longa duração ou do título de residência, conforme aplicável;	c) Número do visto ***digital*** ou número do visto de longa duração ou do título de residência e a data do termo do período de validade do visto, do visto de longa duração ou do título de residência, conforme aplicável;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se for caso disso, o número do visto de curta duração, incluindo o código de três letras do Estado-Membro de emissão, o tipo de visto de curta duração, a data do termo da duração máxima de estada autorizada pelo visto de curta duração, que tem de ser atualizada em cada entrada, e a data do termo do período de validade do visto de curta duração;	d) Se for caso disso, o número do visto ***digital*** de curta duração, incluindo o código de três letras do Estado-Membro de emissão, o tipo de visto de curta duração, a data do termo da duração máxima de estada autorizada pelo visto de curta duração, que tem de ser atualizada em cada entrada, e a data do termo do período de validade do visto de curta duração;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 19 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se for caso disso, o novo número	d) Se for caso disso, o novo número

do visto, incluindo o código de três letras do país emissor;	do visto ***digital***, incluindo o código de três letras do país emissor;

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número do visto de curta duração, incluindo o código de três letras do Estado-Membro emissor referido no artigo 16.º, n.º 2, alínea d);	b) O número do visto ***digital*** de curta duração, incluindo o código de três letras do Estado-Membro emissor referido no artigo 16.º, n.º 2, alínea d);

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 32 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Número do visto e data do termo do período de validade do visto;	c) Número do visto ***digital*** e data do termo do período de validade do visto;

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cinco*** anos após a data de entrada	1. ***Três*** anos após a data de entrada em

em funcionamento em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, a Comissão deve avaliar o funcionamento da plataforma de pedidos da UE. Essa avaliação deve incluir a análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e da aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 e do Regulamento (CE) n.º 767/2008, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento.	funcionamento em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, a Comissão deve avaliar o funcionamento da plataforma de pedidos da UE. Essa avaliação deve incluir a análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e da aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 e do Regulamento (CE) n.º 767/2008, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

O relator considera cinco anos um longo período para a avaliação de um instrumento que levará pelo menos 4 anos a ser desenvolvido. O período de três anos após a data de entrada em funcionamento é mais adequado e mais consentâneo com disposições semelhantes de outros atos jurídicos, como o VIS, o EES, o ETIAS e o SIS, cuja avaliação está prevista após três anos de funcionamento.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante este período de transição, os titulares de vistos devem poder verificar ***os*** vistos digitais através do serviço Web da plataforma de pedidos ***de visto em linha***, a que se refere o artigo 7.º-G do Regulamento (CE) n.º 767/2008, se o Estado-Membro que trata o seu pedido de visto decidir não utilizar a plataforma de pedidos de visto da UE.	Durante este período de transição, os titulares de vistos devem poder verificar ***a validade dos*** vistos digitais através do serviço Web da plataforma de pedidos ***da UE***, a que se refere o artigo 7.º-G do Regulamento (CE) n.º 767/2008, se o Estado-Membro que trata o seu pedido de visto decidir não utilizar a plataforma de pedidos de visto da UE.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 27 de abril de 2022, a Comissão apresentou a sua proposta relativa à digitalização dos procedimentos de visto. A proposta visa introduzir a possibilidade de apresentar pedidos de visto em linha através de uma plataforma de pedidos de visto digital da UE, e substituir a vinheta de visto por um visto digital. Racionalizará e harmonizará os procedimentos no contexto da política comum de vistos, e alinhará os requisitos em matéria de viagens, entradas e controlos nas fronteiras no espaço Schengen através da digitalização e do quadro de interoperabilidade nas fronteiras.

A base jurídica da presente iniciativa legislativa é constituída pelo artigo 77.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE permite à União desenvolver medidas relativas à «política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração». O artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do TFUE habilita a União a elaborar medidas relativas aos «controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas». O artigo 79.º, n.º 2, alínea a), habilita a União a elaborar medidas relativas às «condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração». Uma vez que o objetivo do instrumento jurídico é a digitalização tanto dos vistos de curta duração como dos vistos de longa duração (apenas o formato digital de visto para estes últimos), é necessária uma base jurídica conjunta constituída pelo artigo 77.º, n.º 2, e pelo artigo 79.º, n.º 2, do TFUE.

Desde a entrada em vigor do Código de Vistos[1] em 2010 e o início do funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)[2] em 2011, o ambiente em que a política de vistos opera mudou consideravelmente. Por um lado, os desafios em matéria de migração e segurança aumentaram nos últimos anos; por outro, os progressos consideráveis da tecnologia oferecem novas oportunidades para agilizar o tratamento dos pedidos de vistos Schengen, tanto para os viajantes como para os consulados.

Embora o tratamento dos pedidos de visto já seja parcialmente digitalizado, uma vez que os pedidos e as decisões são registados no VIS, há duas etapas importantes que ainda se realizam em papel: o procedimento de pedido de visto e a vinheta de visto.

Aquando da revisão do Código de Vistos da UE em 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho declararam explicitamente o objetivo de desenvolver uma solução comum para possibilitar no futuro a apresentação de pedidos de vistos Schengen em linha, tirando assim pleno partido das recentes evoluções jurídicas e tecnológicas[3]. Ao permitir que os requerentes de visto assinassem formulários de pedido por via eletrónica, o Código de Vistos alterado[4] criou a possibilidade de apresentação e tratamento digitais dos pedidos de visto;

1 Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

2 Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

3 Considerando 20 do Regulamento (UE) 2019/1155.

4 Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1) e Regulamento (UE) 2019/1155 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera

A digitalização dos procedimentos de visto constitui uma oportunidade para melhorar o próprio procedimento, reduzindo os custos e os encargos para as partes interessadas e melhorando a segurança do espaço Schengen. Além disso, a digitalização dos procedimentos de visto está em consonância com os recentes desenvolvimentos legislativos relacionados com o panorama informático para a gestão das fronteiras, contribuindo para reforçar a segurança do espaço Schengen.

A digitalização dos procedimentos de visto constitui uma evolução positiva do atual ponto da situação em que a fragmentação em termos de práticas nacionais de gestão do procedimento de pedido de visto afeta negativamente o funcionamento da política da UE em matéria de vistos e a perceção da União Europeia como uma entidade geográfica única.

Embora o relator se congratule com a proposta da Comissão relativa à digitalização dos procedimentos de visto, procura melhorá-la e reforçá-la ainda mais. Considerando que o novo sistema será totalmente digital, a proposta merece o reforço das salvaguardas em relação às pessoas com deficiência, bem como a abordagem de questões relacionadas com a literacia digital e a acessibilidade à Internet. Além disso, o relator considera importante abordar também as questões de acessibilidade linguística da plataforma de pedidos da UE e do procedimento. Em conformidade com o parecer da AEPD, o relator propõe ainda reforçar a responsabilidade e as funções da eu-LISA e das autoridades nacionais em diferentes fases do tratamento de dados.

No que diz respeito à recolha e tratamento do endereço IP do requerente, o relator questiona a necessidade e o valor acrescentado de tais dados e considera ainda que são necessárias garantias complementares para assegurar que os endereços IP assinalados nunca resultem, por si sós, na desqualificação de um pedido de visto, por exemplo, devido à baixa acessibilidade da rede numa determinada localidade ou área.

Além disso, o relator considera que uma solução digital moderna e de fácil utilização, o procedimento administrativo simplificado e harmonizado de pedido de visto e a substituição da vinheta de visto por um visto digital constituem uma melhoria desejável na política de vistos da UE e reduzem os riscos de segurança colocados pelas vinhetas de visto físicas. Por conseguinte, e tendo em conta a importância da digitalização de vistos para os cidadãos e para toda a União Europeia, o relator recomenda aos membros da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos que apoiem o presente relatório.

o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 188 de 12.7.2019, p. 25).

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Entidade e/ou pessoa singular
1. TLScontact